



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.008785/2009-71
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.072 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 29 de outubro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARGARETE LANHELLAS BARBOSA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IRRF. RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO TRABALHISTA. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL AO RECLAMADO COM DESCONTO DO IMPOSTO. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.

Tendo o contribuinte recebido, mediante liberação de depósito judicial, rendimentos decorrentes de ganho de causa em ação trabalhista, com desconto do valor correspondente ao IRRF, o qual deveria ser recolhido pela fonte pagadora, faz jus à compensação do respectivo valor da DAA e, sendo o caso, à sua restituição

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 2202-003.427, proferido na Sessão de 12 de maio de 2016, que deu provimento ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa e Márcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), que deram provimento parcial ao recurso para aplicar aos rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a exigência do imposto de renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

O recurso visava rediscutir as seguintes matérias: a) manutenção do lançamento relativo a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, determinando-se tão somente o recálculo do imposto de renda com base nas tabelas progressivas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos; e b) natureza do vício, se formal ou material. Em exame preliminar de admissibilidade, o presidente da Câmara de origem deu seguimento ao apelo apenas em relação à primeira matéria.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que não há irregularidade no lançamento quanto a esta matéria, não havendo razão para o cancelamento da exigência, que basta que o colegiado decida pelo retorno dos autos à DRF de origem para a retificação contábil relativamente à alíquota incidente sobre os rendimentos recebidos a destempo.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço. Destaco que considereei, para a verificação da divergência, o teor do voto condutor acórdão recorrido, o qual, todavia, como veremos logo adiante, está em descompasso com a matéria efetivamente em litígio. E não consta dos autos que tenham sido interposto embargos.

Quanto ao mérito, para maior clareza, faço breve resumo dos fatos.

A contribuinte foi autuada para alterar o resultado da declaração de Imposto a Restituir de R\$ 1.659,48 saldo de imposto a pagar ou a restituir “zero”. Foi glosado o valor declarado a título de IRRF, por falta de comprovação da retenção e recolhimento do imposto. No recurso voluntário a contribuinte apresenta documentos que comprovariam que os valores foram recebidos mediante liberação de depósito judicial, com o desconto do imposto de renda retido. (Documentos e-fls. 22 e seguintes).

Pois bem, como visto, apesar do teor acórdão recorrido, o processo não cuida de lançamento de rendimentos recebidos acumuladamente, não estando em discussão se os rendimentos recebidos deveriam ser tributados pelo regime de caixa ou de competência,

primeiramente porque foi a própria contribuinte que declarou os rendimentos, e, depois, porque, independentemente da forma de tributação, considerado o seu valor, estar-se-ia no campo da isenção. O lançamento refere-se, de fato, a glosa de IRRF.

Conhecido do recurso, todavia, deve o colegiado se pronunciar sobre os fatos, no caso, a glosa do IRRF. E, como referido acima, a contribuinte traz documentos que comprovam o desconto a título de IRRF. Transcrevo a decisão judicial que determinou a liberação do depósito judicial (e-fls. 22), que vem corroborada com os outros documentos acostados aos autos em sede de recurso voluntário.

“do depósito de fls. 483 libere-se R\$ 13.282,22 ao reclamante (16.550,14 menos R\$ 989,70 de INSS, menos R\$ 1.659,48 de IR, ambos de fls. 423, atualizados e menos R\$ 618,74 de honorários periciais, parte autor). Libere-se ao Sr. Perito R\$ 1.237,48. Solicite-se ao Banco do Brasil a transferência de R\$ 532,14 aos Cofres da União a título de custas. Comprove a reclamada, em 10 dias, os recolhimentos previdenciários (cota parte do empregador e empregado) e fiscais. Comprovados, ser-lhe-ão liberados os R\$ 2.649,18 remanescentes e os autos deverão ser arquivados. São Paulo, data supra.”

Fica claro, portanto, que a contribuinte sofreu a retenção do imposto e que o Juiz determinou ao reclamado o seu recolhimento aos cofres da União. Se tal recolhimento não foi feito, o crédito deveria ter sido exigido da fonte pagadora, no caso, o reclamante.

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial da Procuradoria e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa